



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 640/2005

Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal de Anitápolis e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.

O Prefeito do Município de Anitápolis, com base no inciso III, do art. 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faço saber e eu sanciono a seguinte Lei complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta lei dispõe, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1º e 2º, bem como os incisos I, II, III, do art. 145 e nos inciso I, II, e III, § 1º, com os seus incisos I e II, § 2º, com seus incisos I e II e § 3º, comum seus incisos I e II, do Art.156, da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I da art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal, estadual e Lei Orgânica do Município de Anitápolis, no que couber.

LIVRO I **SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Art. 2º. O Sistema Tributário Municipal de Anitápolis é regido:

- I – pela Constituição Federal;
- II – pelo código tributário nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- III – pelas demais leis complementares federais, instituidores de normas gerais de direito tributário, desde que conforme prescreve o § 5º, do art., 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo sistema tributário nacional;
- IV – pelas resoluções do Senado Federal;
- V – pelas Leis Ordinárias Federais, pela Constituição Estadual e pelas Leis Complementares e Ordinárias Estaduais, nos limites das respectivas competências;
- VI – pela Lei Orgânica do Município de Anitápolis.

Art. 3º. Tributo é toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

- I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º. O Sistema Tributário Municipal é integrado pelos seguintes tributos:

I – Impostos;

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens e imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a acessão de direitos à sua aquisição;
- c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso II da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I, “a”, poderá ser progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. (C.F. art. 156, § 1º e art. 7º lei 10.257/2001).

§ 2º. O imposto previsto no inciso I, “b”, não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo nestes casos, se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

II – Taxas;

- a) em razão do exercício do poder de política do Município;
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

V - outros tributos de competência do Município que venham a ser previstos pela Constituição Federal e legislação complementar.

Art. 6º. É vedada ao Município:

I – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem, em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar títulos;

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributos com efeito de confisco.

V – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

§ 1º. A vedação do inciso V, “a”, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados à sua finalidade essencial ou a delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso V, “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso V, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. A lei determinará medida para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 7º. É vedada ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

TÍTULO I

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 8º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido em Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana aquela em que existem, pelo menos, dois dos melhores abaixo indicados, construído ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgoto sanitário;

IV – rede de iluminação pública, com o seu posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três Km. do imóvel considerado.

§ 2º. Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovado pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

Art. 9º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

I - terrenos;

II - prédios.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Art. 10º. Considera-se terreno:

I - imóvel sem edificações;

II - imóvel com edificações em andamento, paralisadas ou em demolição, desde que não estejam sendo utilizadas como moradia ou para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços, bem como edificações condenadas ou em ruínas;

III - imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - imóvel em que houver edificação considerada, a critério da repartição competente, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

V - imóvel destinado a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que não enquadrado em um dos incisos do artigo seguinte.

Art. 11. Considera-se prédio:

I - imóvel edificado que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II - imóvel edificado na zona rural, quando utilizado em atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e outras com objetivo de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropecuária e de sua transformação.

III - imóvel com edificações em andamento, paralisadas ou em demolição que estejam sendo utilizadas como moradia ou para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 12. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 13. Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES E DA SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 14. São isentos dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – o imóvel pertencente a particular, quando cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços;

II – pertencente a agremiação desportiva licenciada e com existência legal, quando utilizado efetivamente e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

III – pertencente ou cedidos gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a consagrar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico e recreativo;

IV – pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V – declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

VI – Os imóveis localizados dentro da zona urbana, que sejam comprovadamente utilizados em exploração extrativa ou vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independente de sua área e que seja utilizado, como atividade principal para o seu sustento, comprovadamente pela Fiscalização Municipal;

a) as isenções previstas no inciso VI serão somente para o imposto territorial.

VII – os ex-combatentes e sua cônjuge enquanto pendurar a viúves, do imóvel que pé beneficente;

VIII – os educandários e dais entidades declarados de utilidade pública, sem fins lucrativos e da assistência social;

Parágrafo único. A isenção deverá ser requerida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, até 60 (sessenta) dias após o vencimento da primeira parcela do tributo.

SEÇÃO III DAS ALÍQUOTAS

Art. 15. A alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será de:

I – Um por cento (1%) tratando-se de terreno;

II – Zero virgula cinco por cento (0,5%) tratando-se de terrenos com edificações;

SEÇÃO IV CÁLCULO DOS IMPOSTOS

Art. 16. A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do bem alcançado pela tributação.

Art. 17. O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente:

I – tratando-se de prédio, o valor declarado pelo contribuinte ou pelo valor das construções obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II – tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado do terreno, aplicados aos fatores de correção ou o valor declarado pelo contribuinte.

§ 1º. O Poder executivo poderá instituir fatores de correção, relativos as características próprias ou a situação do bem imóvel, que serão aplicados em conjunto ou isolamento, na apuração do valor venal.

§ 2º. O imposto sobre a propriedade territorial urbana, em áreas não edificadas poderá ser progressivo de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 18. Constituem instrumentos para apuração da base de cálculo do imposto:

I – planta dos valores dos terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor venal do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

II – as informações de órgãos técnicos ligados a construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

III – fatores de correção de acordo com a situação topográfica dos terrenos fatores de acordo com a categoria e estado de conservação da edificação.

Art. 19. Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará, anualmente os valores unitários do metro quadrado do terreno e de construção.

I – mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;

II – levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebida pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Parágrafo único. Poder-se-á adotar como valor venal o indicado pelo contribuinte, sempre que superior ao indicado pelo Cadastro Imobiliário.

Art. 20. O lançamento do imposto será feito de ofício, retroagindo à data da ocorrência do fato gerador, com base na situação fática e jurídica existente no momento do lançamento, notificando-se os contribuintes mediante aviso colocado à sua disposição na Prefeitura Municipal, ou ainda pela entrega no seu domicílio fiscal.

Art. 21. O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no cadastro imobiliário.

§ 1º. Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.

§ 2º. Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados uma a uma em nome de seus proprietários, condôminos também a respectiva quota ideal do terreno.

§ 3º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 4º O lançamento do imposto sobre imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 5º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o imposto poderá ser lançado indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, ainda, no de ambos, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

Art. 22. O valor do lançamento corresponderá ao imposto anual, podendo ser convertido em UFM ou seu sucedâneo, cujo montante será calculado com base no cadastro imobiliário, atualizado, até o mês de dezembro.

SEÇÃO V **ARRECADAÇÃO**

Art. 23. A arrecadação do imposto poderá ser feita em até seis (06) parcelas, cujos vencimentos ocorrerão entre junho e novembro.

Parágrafo único. Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida, poderá o prefeito Municipal dilatar o prazo de pagamento da primeira parcela do imposto, fixando por decreto um novo prazo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Art. 24. O pagamento integral do imposto até a data do vencimento da primeira parcela assegurará ao contribuinte o direito a um desconto de vinte por cento (20%) sobre o respectivo montante.

Parágrafo único. Após o vencimento, e querendo o contribuinte efetuar o pagamento em parcela única, o desconto não será concedido.

Art. 25. O contribuinte incurso em multa, juros e correção monetária pelo não pagamento da primeira parcela, ficará dispensado dessa obrigação, se efetuar o pagamento integral do imposto até a data do vencimento da segunda parcela.

Art. 26. O pagamento de parcela posterior não implica no pagamento de parcela anterior.

SEÇÃO VI **CONTRIBUINTE**

Art. 27. É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º O imposto será devido, a critério da Fazenda Pública:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 2º São responsáveis pelo pagamento do imposto:

a) o adquirente do imóvel, quanto aos débitos do alienante existentes à data da transferência, salvo quando conste do título prova de quitação;

b) o espólio, quanto aos débitos do de cujus existentes à data de abertura da sucessão;

c) o sucessor, a qualquer título, o cônjuge ou o companheiro meeiros, quanto aos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

d) a pessoa jurídica resultante da fusão, cisão, transformação ou incorporação, pelos débitos da sociedade fusionada, transformada ou incorporada, existentes à data daqueles atos.

§ 3º O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a eles relativos, salvo nas hipóteses de arrematação e hasta pública, em que a sub-rogação ocorrerá sob o respectivo preço..

CAPÍTULO II **IMPOSTO DE TRANSMISSÃO ONEROSA, DE BENS IMÓVEIS POR ATO** **“INTER-VIVOS” - ITBI**

SEÇÃO I **INCIDÊNCIA**

Art. 28. O Imposto sobre a Transmissão “Inter-Vivos”, a Qualquer Título, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos a eles relativos incide:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

I – sobre a Transmissão “Inter-Vivos”, a Qualquer Título, por ato oneroso da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física como definidos em Lei Civil;

II - sobre a Transmissão “Inter-Vivos”, a Qualquer Título, por ato oneroso de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvando quanto usufruto, a hipótese do item I, parágrafo único, do art. 26.

III – sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

Art. 29. O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato fora do Município.

Parágrafo único. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do artigo 35;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou de morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que lhes caberia, considerando-se a totalidade destes imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XII - concessão real de uso;

XIII - instituição ou cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XXI - a transmissão de bens em que o alienante seja o Poder Público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Art. 30. Considera-se também ocorrido o fato gerador:

- I - quando o vendedor exercer o direito de preleção;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

Art. 31. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens ou direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 32. Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

- I – o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II – tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, como os edifícios e as construções, a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II **ISENÇÕES**

Art. 33. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I – ao patrimônio:
 - a) da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive autarquias quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;
 - b) de partidos políticos e de templos de qualquer culto, para serem utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;
 - c) de entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei.
 - II – quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;
 - III – quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;
 - IV – dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos.
- Parágrafo único. Não incide o imposto, ainda sobre:
- I – a extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor;
 - II – a cessão prevista no item III do art. 23, quando o cedente for qualquer das entidades referidas no item I, de “caput” deste artigo;
 - III – o substabelecimentos de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Art. 34. O disposto no “caput” do artigo anterior não se aplica:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

I – quanto ao item I, letra “c”, quando:

- a) distribuírem aos seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- b) não mantiverem escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;
- c) não aplicarem, integralmente, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais.

II – quanto aos itens II e III, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou, a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

SEÇÃO III

CÁLCULO

Art. 35. O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

- I – Um por cento (1%) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;
- II – Dois por cento (2%) nas demais transmissões “inter-vivos”, a título oneroso.

SEÇÃO IV

CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEL

Art. 36. Todos os que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que foi lavrado o contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência de bem ou direito.

Art. 37. O Imposto sobre a Transmissão inter vivos, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 38. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso.

SEÇÃO V

BASE DE CÁLCULO

Art. 39. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos reais transmitidos ou cedidos apurados no momento da transmissão ou cessão, segundo a estimativa fiscal ou da transação imobiliária efetiva, o que for maior.

Parágrafo único. Sempre que comprovadamente necessário, o órgão tributário competente poderá utilizar o procedimento especial de avaliação do valor venal dos bens ou direitos reais transmitidos ou cedidos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Art. 40. Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

- I – na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou única praça, ou o preço pago, se este for maior;
- II – nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

SEÇÃO VI **ARRECADAÇÃO**

Art. 41. O imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se for o instrumento público; e no prazo de trinta (30) dias de sua data, se for instrumento particular.

Parágrafo único. O comprovante de pagamento do imposto vale pelo prazo de noventa (90) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual será reavaliado.

Art. 42. Na arrematação adjudicação ou remissão, o Imposto será pago dentro de sessenta (60) dias desses atos.

Art. 43. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbadas pelos tabeliães, escrivães e Oficial de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 44. Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

CAPÍTULO III **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**

SEÇÃO I **FATO GERADOR**

Art. 45. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação lá tenha se iniciado.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados ficam sujeitos somente à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

- I – da denominação dada ao serviço prestado;
- II – da existência de estabelecimento fixo;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;
- IV – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

SEÇÃO II **NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 46 - O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior.

SEÇÃO III **LOCAL DA PRESTAÇÃO**

Art. 47 - O imposto é devido no local da prestação do serviço.

Parágrafo único. Entende-se por local da prestação o lugar onde se realizar a prestação do serviço.

Art. 48 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 45;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferroperto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município:

I – no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, em relação a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – no caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, em relação a extensão da rodovia explorada.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

SUBSEÇÃO I

ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Art. 49 - Considera-se estabelecimento prestador:

I – o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

SEÇÃO IV

SUJEITO PASSIVO

Art. 50 - Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou o responsável, na forma prevista neste Código.

SUBSEÇÃO I

CONTRIBUINTE

Art. 51 - Contribuinte é o prestador do serviço sujeito à incidência do imposto.

SUBSEÇÃO II

RESPONSÁVEL



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48) 2560131 - **Fax:** 2560188
Email: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

SETOR I

RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 52. São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária:

a) de serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço;

b) dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços.

III – as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;

IV – as distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subseqüentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanente;

V – os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanente;

VI – as empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da Lista de Serviços;

VII – as agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;

VIII – as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços;

IX – as empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;

c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.

§ 1º. O disposto nos incisos II “b”, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

§ 2º. O disposto no inciso II “b” não se aplica:

I – quando o contratante ou intermediário não estiver estabelecido ou domiciliado no Município;

II – quando o contratante for o promitente comprador, em relação aos serviços prestados pelo incorporador-construtor;

§ 3º. A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I – quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;

II – na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

SETOR II

RESPONSÁVEIS POR TRANSFERÊNCIA

Art. 53. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e não retido, os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

SETOR III

RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

Art. 54. Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.

Art. 55. As entidades mencionadas no artigo anterior deverão fornecer, em duas vias, aos prestadores dos serviços o Comprovante de Retenção do Imposto na Fonte - CRIF, em modelo aprovado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao prestador no momento do pagamento do serviço.

SEÇÃO V

BASE DE CÁLCULO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Art. 56. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

§ 2º Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

§ 3º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 4º Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa.

SUBSEÇÃO I **ARBITRAMENTO**

Art. 57. Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

Art. 58. A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

- I – a contribuintes que promovam prestações semelhantes;
- II – ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;
- III – no estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

Parágrafo único. O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias a manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

Art. 59. O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

- I – a identificação do sujeito passivo;
- II – o motivo do arbitramento;
- III – a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;
- IV – as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvidas as atividades;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

V – os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;

VI – o valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;

VII – o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a opor o ciente.

Parágrafo único. Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 60. Acompanham o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

Art. 61. Não se aplica o disposto nesta Subseção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Art. 62. É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma e prazos previstos neste Código.

SUBSEÇÃO II

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 63. O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será fixo e estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com as seguintes categorias:

I – Sobre serviços prestados por profissionais de nível fundamental o valor do imposto é de R\$ 200,00 (duzentos reais);

II – Sobre serviços prestados por profissionais de nível médio o valor do imposto é de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

III – Sobre serviços prestados por profissionais de nível superior o valor do imposto é de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais);

IV – Sobre serviços prestados por profissionais vinculados a entidades de classe o valor do imposto é de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

§ 1º Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§ 2º Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio ou ajuda de terceiros que não contribuam para a sua produção.

§ 3º O serviço prestado por profissional vinculado à entidade de classe independe da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

escolaridade do prestador.

Art. 64. Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, porém realizados de forma pessoal, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Único – As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de todas as atividades consignadas em seus objetos sociais.

SEÇÃO VI

ALÍQUOTAS

Art. 65. O imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas, conforme a lista de serviços constante no anexo V:

SERVIÇOS AGRUPADOS POR ITEM	ITENS DA LISTA	ALÍQUOTAS
I - construção civil	7.02, 7.04, 7.05, 7.19 e 7.20	4%
II – diversões públicas	12 (12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17)	5%
Demais serviços	demais itens	3%

SEÇÃO VII

APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 66. O imposto será apurado:

- I – mensalmente, pelo próprio sujeito passivo, quando proporcional à receita bruta;
- II – de ofício, quando fixo ou devido por estimativa fiscal.

SUBSEÇÃO I

ESTIMATIVA FISCAL

Art. 67. A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo quando:

- I – se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;
- II – se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

III – o nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;

IV – se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;

V – quando se tratar de estabelecimento constituído sob a forma de sociedade simples.

§ 1º O imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.

§ 2º O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto na forma prevista neste artigo deverá apresentar, no prazo fixado em regulamento, declaração prévia manifestando o seu interesse.

§ 3º A declaração a que se refere o parágrafo anterior será preenchida com base nos registros contábeis do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados a Receita Federal em cumprimento à legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 5º O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração, apresentar uma Guia de Informação Fiscal – GIF de Ajuste, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:

I – se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração;

II – se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

§ 6º O pagamento e a compensação prevista no § 4º, I e II, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 7º No primeiro ano de atividade, a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o parágrafo anterior.

§ 8º A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do § 7º deste artigo em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.

Art. 68. A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata esta Subseção levará em conta, além das informações declaradas na forma prevista no artigo anterior, os seguintes critérios:

I – o volume das prestações tributadas obtidas por amostragem;

II – o total das despesas incorridas na manutenção do estabelecimento;

III – a aplicação de percentual de margem de lucro bruto, previsto em regulamento;

IV – outros dados apurados pela administração fazendária que possam contribuir para a determinação da base de cálculo do imposto.

Art. 69. A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta Subseção não o dispensa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

do cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO VIII

PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 70. O imposto será pago:

I – por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes do Município;

II – quando fixo, em até 06 (seis) parcelas conforme definido em regulamento;

III – quando por estimativa fiscal, em parcelas mensais até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

IV – quando retido na fonte ou por substituição tributária até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de referência;

V – nos demais casos sob o preço dos serviços prestados, apurado mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de referência.

Parágrafo único. Poderá ser autorizado, em caráter especial e mediante despacho do titular do órgão fazendário do Município que os estabelecimentos temporários e os contribuintes estabelecidos em outros Estados ou Municípios que prestem serviços dentro dos limites territoriais de Anitápolis, recolham o imposto devido no prazo e na forma definidos no respectivo despacho.

Art. 71. É dever do sujeito passivo apurar e declarar o imposto de acordo com o período de apuração, mediante Guia de Informação Fiscal ou meio magnético, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no art. 67, § 5º.

Art. 72. O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pela mão-de-obra na construção civil deverá ser recolhido, à vista ou parceladamente, antecipadamente, durante a execução da obra.

§ 1º O imposto devido na forma deste artigo, será calculado por estimativa tendo por base tabela de valores unitários de construção fixada e atualizada mensalmente pelo órgão fazendário.

§ 2º A liberação da carta de *habite-se* fica condicionada a comprovação do pagamento total do imposto devido na forma deste artigo.

§ 3º Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 4º O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Art. 73. Não se subordinam às regras do artigo anterior os contribuintes pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados na Prefeitura como prestadores de serviços, no ramo da construção civil e desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade.

SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 74. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa:

I – quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, em Guia de Informação Fiscal – GIF ou arquivo eletrônico, não corresponder à realidade.

II – quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.

Parágrafo único – Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.

Art. 75. A inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários declarados em Guia de Informações Fiscais independe de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.

SEÇÃO X LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 76. Os livros e demais documentos fiscais necessários à fiscalização, lançamento, recolhimento e controle das operações sujeitas à incidência do imposto, serão os previstos no regulamento.

SEÇÃO XI OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 77. Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I – realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do imposto;

II – sejam, em relação às prestações de serviços a que se refere o inciso I, responsáveis pelo pagamento do imposto como substitutos tributários;

Parágrafo único. Excepcionados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

Art. 78. As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos fixados em regulamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

§ 1º O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos.

Art. 79. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e escriturar, os livros fiscais previstos em regulamento.

Parágrafo único. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas, entregarão, nos prazos fixados em regulamento, à Secretaria de Finanças, as informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária.

SEÇÃO XII

CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 80. Compete ao órgão fazendário do Município a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.

Parágrafo único. A fiscalização do imposto é atribuição exclusiva dos agentes do fisco.

Art. 81. Os agentes do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, poderão requisitar o auxílio da força pública estadual sempre que forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a adoção de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 82. No exercício de suas funções, o agente do fisco procederá ao exame dos livros e documentos de escrituração contábil e fiscal do contribuinte, inclusive em meios magnéticos.

Parágrafo único. No caso de recusa de apresentação dos livros, documentos ou meios magnéticos, o agente do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço a ação fiscal.

Art. 83. Considerar-se-á infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal, desde que lançadas na comercial.

Art. 84. Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

I - o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III - a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

IV - a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;

V - a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

VI - o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

VII - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

VIII - a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º. Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II, e VI quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º. Não produzirá os efeitos previstos no § 1º a escrita contábil, quando:

I - contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II - os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III - os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV - o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

SEÇÃO XIII **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

SUBSEÇÃO I **INFRAÇÕES POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO**

Art. 85. Deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto:

I - apurado pelo próprio sujeito passivo;

II - devido por responsabilidade solidária ou por substituição tributária;

III - devido por estimativa fiscal:

a) Multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto.

Parágrafo único – No caso do inciso II, a multa prevista neste artigo será exigida em dobro quando o responsável houver retido o imposto e deixado de recolhê-lo nos prazos fixados no



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

regulamento.

Art. 86. Deixar de submeter, total ou parcialmente, prestação de serviço tributável à incidência do imposto:

a) Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo será ampliada para:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, quando não tiver sido emitido documento fiscal;

II - 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, quando a prestação estiver consignada em documento fiscal:

a) com numeração ou seriação repetida;

b) que indique, nas respectivas vias, valores ou destinatários diferentes;

c) que indique valor inferior ao efetivamente praticado na prestação;

d) que descreva de forma contraditória, nas respectivas vias, os dados relativos à especificação do serviço;

e) de outro contribuinte ou empresa fictícia, dolosamente constituída para este fim;

f) indicando tratamento tributário vinculado à destinação do serviço e que não tenha chegado ao destino nele declarado.

Art. 87. Submeter tardiamente prestação de serviço tributável à incidência do imposto ou recolher o imposto apurado, pelo próprio sujeito passivo, ou devido por estimativa fiscal, após o prazo previsto na legislação, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização:

a) Multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto.

Art. 88. Deixar de registrar, na escrita fiscal, documento fiscal relativo à prestação de serviço tributável:

a) Multa de 30% (trinta por cento) do valor da prestação, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo somente será aplicada se o documento fiscal não tiver sido contabilizado.

Art. 89. Deixar o agente arrecadador ou estabelecimento bancário de repassar o imposto arrecadado:

a) Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

SUBSEÇÃO II

MULTAS E INFRAÇÕES RELATIVAS A DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

Art. 90. Emitir documento fiscal consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento prestador de serviço, ou quanto ao seu destinatário:

- a) Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação.

Art. 91. Emitir documento fiscal de forma ilegível, com omissões, incorreções ou que apresente emendas ou rasuras que dificultem ou impeçam a verificação dos dados nele apostos:

- a) Multa de R\$ 30,00 (trinta) reais por documento, não inferior a R\$ 100,00 (cem) reais e limitada a R\$ 300,00 (trezentos) reais.

Art. 92. Deixar de emitir documento fiscal, estando a prestação de serviço sujeita à incidência do imposto e registrada no Livro de Apuração do imposto:

- a) Multa de 30% (trinta por cento) do valor da prestação, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Art. 93. Imprimir ou encomendar a impressão de documentos fiscais fraudulentamente ou sem a devida autorização:

- a) Multa de R\$ 10,00 (dez) por documento fiscal, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos).

Parágrafo único – Incorre também na multa prevista neste artigo aquele que fornecer, possuir, guardar ou utilizar documento fiscal:

- I - impresso fraudulentamente ou sem a devida autorização;
II - de outro contribuinte, de contribuinte inexistente ou cuja inscrição tenha sido baixada ou declarada nula.

Art. 94. Prestar serviços sem emissão de documento fiscal ou cupom, constatada por qualquer meio:

- a) Multa de R\$ 50,00 (cinquenta) reais.

Art. 95. Atrasar a escrituração dos livros fiscais, utilizá-los sem prévia autenticação, ou escriturá-los sem observar os requisitos da legislação do imposto:

- a) Multa de R\$ 30,00 (trinta) reais por livro.

SUBSEÇÃO III

MULTAS E INFRAÇÕES RELATIVAS AOS EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPOM FISCAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Art. 96. Possuir ou utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, sem a autorização fornecida pela Órgão fazendário do Município ou pela Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina:

a) Multa de R\$ 50,00 (cinquenta) reais.

SUBSEÇÃO IV

MULTAS E INFRAÇÕES RELATIVAS AO USO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA FINS FISCAIS

Art. 97. Constituem infrações relativas ao uso de sistemas e de equipamentos de processamento de dados para fins fiscais:

I - Utilizar programa para emissão ou impressão de documento fiscal ou escrituração de livros fiscais com vício, fraude ou simulação: Multa de R\$ 100,00 (cem) reais;

II - Utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, ou qualquer outro, para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, sem observar os requisitos previstos na legislação: Multa de R\$ 50,00 (cinquenta) reais;

III - Não efetuar a entrega de informações em meio magnético ou fornecê-las em padrão diferente do estabelecido na legislação: Multa de R\$ 20,00 (vinte) reais;

IV - Deixar de manter, ou fazê-lo em desacordo com a legislação, arquivo magnético com o registro fiscal dos livros e documentos fiscais escriturados ou emitidos por processamento eletrônico de dados: Multa de R\$ 20,00 (vinte) reais.

Parágrafo único – As multas previstas nesta Subseção não ilidem a obrigação do recolhimento do imposto com os acréscimos previstos nos artigos 85 a 89, conforme o caso.

SUBSEÇÃO V

MULTAS E INFRAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO E À ENTREGA DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA CADASTRAL, ECONÔMICA OU FISCAL

Art. 98. Iniciar atividade sem prévia inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC:

a) Multa de R\$ 100,00 (cem) reais.

Art. 99. Não efetuar a entrega das informações de natureza cadastral ou de natureza econômica ou fiscal previstas na legislação tributária ou prestá-las de forma inexata:

a) Multa de R\$ 50,00 (cinquenta) reais.

Art. 100. Deixar de apresentar os livros, documentos ou informações requisitadas pelas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

autoridades fazendárias:

a) Multa de R\$ 50,00 (cinquenta) reais.

§ 1º. A apresentação de qualquer livro ou documento será precedida de requisição, com prazo mínimo de 03 (três) dias.

§ 2º. O disposto neste artigo não impede a imediata apreensão, pelos agentes do fisco, de quaisquer livros e documentos que:

I - devam ser obrigatoriamente mantidos no estabelecimento do contribuinte;

II - possam estar sendo ou tenham sido utilizados para a supressão ou redução ilegal do tributo.

SUBSEÇÃO IV

OUTRAS MULTAS E INFRAÇÕES

Art. 101. Embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal:

a) Multa de R\$ 50,00 (cinquenta) reais.

Art. 102. Descumprir qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária, sem penalidade específica capitulada nesta Lei:

a) Multa de R\$ 50,00 (cinquenta) reais.

SUBSEÇÃO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 103. As multas previstas nas Subseções II, III, IV e V, deste capítulo, não serão lavradas quando expressarem valores iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais.

Art. 104. As multas previstas na Subseção I, deste capítulo, relativas às infrações por falta de recolhimento do imposto, serão aplicadas sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar.

TITULO II

TAXAS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Art. 105. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo município, de seu poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 106. Considera-se Poder de Polícia a atividade da administração Municipal que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberando digo liberdade, regule a prática de ato ou a obtenção de fato, em razão de interesse público concernente á segurança, a ordem, aos costumes, a tranqüilidade ou ao respeito e aos direitos coletivos ou individuais.

Art. 107. Os serviços públicos a que se refere o art. 105 considerem-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específico, quando possam ser destacadas em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis por parte de cada um de seus usuários.

Art. 108. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas ao âmbito de atribuições do Município, aqueles que pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica dos Municípios e pela Legislação com elas compatível, a ele competem.

Art. 109. Integram o sistema Tributário Municipal as seguintes taxas:

I - Taxa de Licença para Localização - TLL;

II - Taxa de Verificação do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas - TVP;

III - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial - TFE;

IV - Taxa de Licença para o Comércio Ambulante - TCA;

V - Taxa de Licença para a Utilização de Logradouros Públicos - TUL;

VI - Taxa de Licença para Publicidade - TLP;

VII - Taxa de Licença para Obras -TLO;

VIII - Taxa de Serviços em Cemitério Público - TCP;

IX - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCR;

X - Taxa de Serviços Urbanos - TSU;

XI - Taxa de Serviços Diversos - TSD;

XII - Taxa de Expediente -TEX.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO - TLL

Art. 110. A Taxa de Licença para Localização tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham localizar-se no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento.

§ 1º Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

como barracas, balcões e outros assemelhados, além da Taxa prevista neste Capítulo, estão sujeitos a Taxa de Licença para Utilização de Logradouro Públicos, quando localizados nestas áreas.

§ 2º Os estabelecimentos sujeitos à Taxa de Licença para Localização, deverão promover sua inscrição como contribuinte, um para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 111. A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

§ 1º Precedendo o pedido de inscrição, deverá ser requerida a vistoria do local para o exercício das atividades, excetuando as atividades exercidas sem estabelecimento fixo.

§ 2º A inscrição somente se completará após concedido o Alvará de Licença para Localização.

§ 3º Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais, e atestadas pelo órgão competente.

Art. 112. O alvará terá validade por um exercício e será sempre expedido a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local não mais atender as exigências para o qual fora expedido, inclusive quando o estabelecimento seja dada destinação diversa.

§ 1º O alvará será cassado, ainda, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica do Município e Código de Posturas.

§ 2º A validade do alvará se prorrogará para cada exercício subsequente, desde que satisfeitas as condições de cumprimento das normas mencionadas nos arts. 114 e 115 deste Código.

Art. 113. O alvará será expedido pela Unidade Administrativa de Finanças e conterá:

- I - denominação do Alvará de Licença para Localização;
- II - nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedido;
- III - local do estabelecimento;
- IV - ramo de negócios ou atividades;
- V - prazo e validade;
- VI - número de inscrição;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

VII - horário de funcionamento requerido;

VIII - data de emissão.

Art. 114. A Taxa de Licença para localização será calculada da seguinte fórmula:

$TLL = VM \text{ (Valor Mínimo)} \times PA \text{ (Peso da Atividade)}$

§ 1º. O valor mínimo (VM) é fixado segundo o porte da empresa:

I – de pequeno porte, aquela que ocupa até 5 (cinco) pessoas em sua atividade – R\$ 100,00 (cem reais);

II – de médio porte, aquela que ocupa de 6 (seis) até 15 (quinze) pessoas em sua atividade – R\$ 200,00;

III – de grande porte, aquela que ocupa em sua atividade mais de 15 (quinze) pessoas – R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 2º O peso correspondente a atividade consta e na seguinte tabela:

ATIVIDADE	PESO
01 - Agropecuária	1,0
02 - Cultura animal	1,0
03 - Captura de pescado	2,0
04 – Indústria	
4.1 - Extrativa	2,0
4.2 - De transformação	3,0
05 - Comércio	
5.1 - Supermercados	4,0
5.2 - Gêneros alimentícios, frutas, aves, animais, cafês, bares, padarias e confeitarias	1,0
5.3 - Calçados, tecidos, drogarias, armarinho e confecções em geral	2,0
5.4 - Aparelhos eletro-domésticos, óticas, material fotográfico, jóias e relógios	2,0
5.5 - Material de construção, móveis artigos para habitação, ferragens e material elétrico	2,0
5.6 - Máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, veículos, peças e acessórios em geral	2,0
5.7 - Livraria, papelaria e artigos para escritório	2,0
5.8 - Postos de venda de combustíveis e lubrificantes	2,0
5.9 - Bazar e cigarrarias	1,0
5.10 - Atacadistas	2,0
5.11 - Outros	1,0
06 - Prestação de Serviço	
6.1 - Profissionais autônomos	
-Nível Superior	3,0
- Nível Médio	2,0



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

- Nível Primário	1,0
6.2 - Instituições financeiras, câmbio e seguro	10,0
6.3 - Transportes	3,0
6.4 - Saneamento e energia elétrica	8,0
6.5 - Ensino de qualquer grau ou natureza	1,0
6.6 - Diversões públicas	5,0
6.7 - Construção civil	5,0
6.8 - Turismo, propaganda e publicidade, hotéis, pensões e similares	2,0
6.9 - Serviços fotográficos, cinematográficos, clichéria, zincografia e outros afins	3,0
6.10 - Instalação de máquinas, aparelhos e oficinas	2,0
6.11 - Serviços de representação, corretagem e intermediação de câmbio, seguro e títulos quaisquer	5,0
6.12 - Hospitais, casas de saúde, bancos de sangue e similares	2,0
6.13 - Banhos, massagens, tratamento de beleza e afins	4,0
6.14 - Serviços de locação e guarda de bens e afins	4,0
6.15 - Escritórios técnicos	2,0
6.16 - Outros	2,0

§ 3º - Tratado do de pessoa física ou profissional liberal o valor da TLL obedecerá os mesmos critérios e cálculo

Art. 115. O pagamento da Taxa de Licença para Localização será efetuado por ocasião da solicitação da Licença e valerá por um exercício ou fração deste.

§ 1º O recolhimento da taxa, posterior a instalação do estabelecimento, sujeitará o contribuinte ao pagamento desta acrescida de correção monetária, pelos meses já estabelecidos, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e 10% (dez por cento) de multa sobre o valor corrigido, quando o recolhimento for espontâneo.

§ 2º Quando o pagamento decorrer de ação fiscal do Município, a multa aplicável corresponderá a 80% (oitenta por cento) da taxa corrigida monetariamente, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO III

TAXA DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE POSTURAS E NORMAS URBANÍSTICAS - TVP

Art. 116. A Taxa de Verificação do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas tem como fato gerador a verificação anual do cumprimento das posturas municipais, concernentes à ordem, à segurança, aos costumes, a tranqüilidade pública, o respeito à propriedade e aos direitos coletivos e individuais, bem como concernentes às normas urbanísticas.

Art. 117. A taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o estabelecimento deu início as suas atividades.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Art. 118. A taxa corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor da Taxa de Licença para Localização, calculada para o exercício.

Art. 119. O pagamento da taxa será efetuado até o último dia útil do mês de janeiro do ano de competência, ou em data a ser fixada por ato do Executivo Municipal, até aquela data.

Art. 120. O não recolhimento da taxa na data aprezada, sujeitará ao contribuinte o pagamento da taxa acrescida de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e 10% (dez por cento) de multa sobre o valor corrigido, quando o recolhimento for espontâneo.

Parágrafo único. Quando o recolhimento decorrer de ação fiscal do Município, a multa corresponderá a 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido monetariamente, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL - TFE

Art. 121. Os estabelecimentos de comércio, indústria e prestação de serviços, que quiserem funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento, deverão solicitar licença à Prefeitura, que, se julgar conveniente, a concederá após o pagamento da taxa referida neste Capítulo.

Parágrafo único. A licença para funcionamento em horário especial não elide a obrigatoriedade do pagamento das outras taxas incidentes.

Art. 122. A taxa será cobrada por estabelecimento, com base na seguinte tabela:

I - antecipação de horário:
sobre a Taxa de Licença para Localização:
a) por mês - 2% (dois por cento)
b) por ano - 15% (quinze por cento)

II - prorrogação de horário sobre a Taxa de Licença para Localização:
a) por mês - 3% (três por cento)
b) por ano - 20 (vinte por cento)

Art. 123. Os estabelecimentos, que por sua natureza ou necessidade mantiverem-se abertos para atendimento ao público, não serão devedores desta taxa, desde que a atividade exercida conste do rol dos não incidentes, baixado em decreto municipal.

CAPÍTULO V

TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS - TLULP



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Art. 124. Entende-se por utilização de logradouro público, aquela feita mediante instalação provisória, ou a título precário, de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, andaime, tapume, aparelho ou qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais de construção e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 125. O tributo de que trata este Capítulo será cobrado de uma só vez, antecipadamente à concessão da licença.

Art. 126. Dispensar-se-á o pagamento desta taxa, quando a utilização tiver fim patriótico, político, religioso ou de assistência social e cultural.

Art. 127. A Taxa de Licença para Utilização de Logradouros Públicos será paga com base na seguinte tabela.

I - andaimes ou tapumes:		
a) por dia	-	R\$ 4,00
b) por mês	-	R\$ 40,00
II - materiais de construção:		
a) por dia	-	R\$ 8,00
b) por mês	-	R\$ 80,00
III - por veículos:		
a) por dia	-	R\$ 8,00
b) por mês	-	R\$ 40,00
IV -por balcões, mesas, tabuleiros e aparelhos diversos:		
a) por dia	-	R\$ 8,00
b) por mês	-	R\$ 80,00

Parágrafo único. Quando a utilização objetivar a venda de bebidas alcoólicas, cigarros e exploração de jogos de azar, será o tributo acrescido em 50% (cinquenta por cento); e na utilização para a venda de gêneros alimentícios, jornais e revistas, será o tributo diminuído em 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO VI

TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE - TCA

Art. 128. O comércio ambulante poderá ser licenciado, desde que não inconveniente nem prejudicial ao comércio estabelecido e dentro das normas de posturas do Município.

Parágrafo único. Para fins deste artigo considera-se comércio ambulante:

I - o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;

II - o eventualmente realizado em instalações provisórias;

III - o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Art. 129. O pagamento da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante será paga cumulativamente à Taxa de Licença para a Utilização de Logradouros Públicos, se houver a incidência de ambas.

Art. 130. São isentos do pagamento da taxa os deficientes visuais e os paraplégicos.

Art. 131. A Taxa de Licença para o Comércio Ambulante será cobrada antecipadamente à concessão da licença, conforme tabela a seguir:

I - gêneros alimentícios:

a) por dia - R\$ 8,00
b) por mês - R\$ 50,00

II - bebidas, jóias e supérfluos:

a) por dia - R\$ 10,00
b) por mês - R\$ 60,00

III - outros:

a) por dia - R\$ 9,00
b) por mês - R\$ 55,00

Parágrafo único. Quando efetuado o comércio por veículo, será o tributo acrescido em 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO VII

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE - TLP

Art. 132. A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependerá de prévia licença da Prefeitura, exarada em petição formulada pelo interessado, e do pagamento da taxa referida neste Capítulo, quando devido.

Art. 133. São responsáveis pelo pagamento da taxa, as empresas que explorarem a publicidade.

Parágrafo único. As pessoas a quem interesse a publicidade, bem como os que para sua efetivação concorram, tornam-se solidariamente responsáveis pelo pagamento referido neste artigo.

Art. 134. São isentos do pagamento da taxa:

I - a publicidade de fim patriótico, religioso e eleitoral;

II - os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de radio difusão;

III - os anúncios luminosos, que pela suas características provoquem embelezamento da via ou logradouro.

IV - os dísticos ou tabuletas indicativos de locais ou estabelecimentos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Parágrafo único. A declaração de isenção será expressa pela autoridade competente, na própria petição em que solicitada a permissão da publicidade.

Art. 135. A Taxa de Licença para publicidade será paga, integralmente, no ato da entrega da licença, e quando sujeita à renovação, até o último dia do mês de janeiro de cada exercício.

Art. 136. A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, colocados na parte interna ou externa de edificações ou estabelecimentos, por unidade, por semestre ou fração	R\$ 12,00
II - publicidade na parte interna ou externa de veículos por unidade de anúncio ou por semestre ou fração	R\$ 4,00
III - publicidade conduzida por pessoa e exibida em via pública, por unidade e por dia	R\$ 1,00
IV - publicidade em prospecto, por espécie distribuída e por dia	R\$ 8,00
V - exposição de produtos e propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em local de frequência pública, por mês ou fração	R\$ 15,00
VI - publicidade feita através de "out-door" por exemplar e por semestre ou fração	R\$ 40,00
VII - publicidade através de auto-falante em local fixo, por mês ou fração	R\$ 20,00
VIII - publicidade através de alto-falante, em veículos, por mês ou fração e por veículo	R\$ 30,00

Parágrafo único. Fica sujeito a um acréscimo de 30% (trinta por cento) o valor do tributo, devido por licença para publicidade referente a bebidas alcoólicas, fumo e seus derivados.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS - TLO

Art. 137. A construção, reconstrução, acréscimo, reforma, reparação ou demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes, ficam sujeitas à prévia licença da Prefeitura Municipal, que a concederá somente após o pagamento do tributo mencionado neste Capítulo.

Art. 138. Responde pelo pagamento da Taxa de Licença para Obras, quem determinar sua execução e solidariamente quem as executar.

Art. 139. A Taxa de Licença para Obras será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - alinhamento para construção de muro e calçadas	R\$ 8,00
II - aprovação de plantas, inclusive alinhamento e nivelamento:	
a) prédios residenciais :	



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

1) de alvenaria por m ²	R\$ 0,60
2) de madeira por m ²	R\$ 0,30
b) prédios destinados a indústria e ao comércio	
1) de alvenaria por m ²	R\$ 1,00
2) de madeira por m ²	R\$ 0,50
III - arruamentos e loteamentos aprovados, por lote	R\$ 40,00
IV - construção:	
a) de marquises, toldos e semelhantes, por unidade	R\$ 8,00
b) de galpões, barracões, garagens e outras dependências assemelhadas, por m ²	R\$ 0,30
V - consertos e reparos que não impliquem em reconstrução, por m ²	R\$ 0,20
VI - demolição:	
a) de prédios de material, por m ²	R\$ 0,30
b) de prédios de madeira, por m ²	R\$ 0,15
VII- desmembramento de terreno, por lote	R\$ 40,00
VII - licença para habitar (habite-se)	
a) prédios de material, por m ²	R\$ 0,30
b) prédios de madeira, por m ²	R\$ 0,15
VIII - nivelamento, para construção de muros e calçadas	R\$ 20,00
IX - obras de terraplenagem por m ³	R\$ 0,10

CAPÍTULO IX

TAXA DE CEMITÉRIO PÚBLICO - TCP

Art. 140. A Taxa de Serviços de Cemitério Público será paga por quem solicitar o respectivo serviço, adiantadamente, e sua cobrança se fará de acordo com a seguinte tabela:

I - inumação: (enterro)	
a) em sepultura rasa: (terreno, cova)	
1) de adulto, por cinco anos	R\$ 600,00
2) de infante, por cinco anos	R\$ 360,00
b) em carneiro e nicho: (Alvenaria na cova)	
1) de adulto por cinco anos	R\$ 360,00
2) de infante por cinco anos	R\$ 240,00
II - prorrogação de prazo (5 anos):	
a) de sepultura rasa	R\$ 360,00
b) de carneiro ou nicho por cinco anos	R\$ 240,00
III - perpetuidade:	
a) de sepultura rasa	R\$ 1.200,00
b) de carneiro e nicho	R\$ 600,00
c) de jazigo duplo	R\$ 1.200,00
IV - exumação:	
a) antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	R\$ 600,00



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

b) depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição R\$ 480,00

§ 1º. A construção de carneiro, jazigo ou nicho, bem como a necessária demolição de baldramas, lápides ou mausoléus, poderão ser executados pela administração pública, mediante pagamento de importância prevista em tabela elaborada pelo setor competente.

§ 2º. Nos estados de pobreza absoluta, atestada pelo serviço de assistência social do Município, conforme regulamentação em decreto, as taxas de cemitério não serão cobradas ou poderão ser reduzidas.

CAPÍTULO X

TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TCR

Art. 141. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, do serviço da coleta de lixo e resíduos domiciliares.

Art. 142. O tributo de que trata este Capítulo, será lançado com base no Cadastro Imobiliário, incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas beneficiadas pelo serviço e será cobrada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 142. O montante da obrigação principal referente à Taxa da Coleta de Resíduos Sólidos será cobrado através de taxa única, diferenciando a coleta seletiva e não seletiva, aplicando a todos os imóveis prediais existentes na área urbana ou que seja atendido pelo serviço de coleta de lixo do município, segundo a seguinte tabela:

I – Coleta Seletiva do Lixo – R\$ 36,00 (trinta e seis reais) por ano; e,

II – Coleta não Seletiva de Lixo – R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por ano.

§1º. A adesão às modalidades de coleta de lixo, deverá ser efetuada pelo sujeito passivo da obrigação, no período de janeiro à março de cada ano.

§2º. A não adesão voluntária do sujeito passivo, no prazo fixado no parágrafo anterior, implicará na sua adesão como se fosse na coleta não seletiva do lixo.

Art. 143. Aplicam-se no que couber, à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, as disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sem que prevaleçam porém, quanto à taxa, as hipóteses de suspensão e dispensado pagamento do crédito fiscal.

CAPÍTULO XI

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - TSU

Art. 144. A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Prefeitura, de serviços de asseio nas vias públicas e conservação de calçamento e dos leitos não pavimentados, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de propriedades localizadas em logradouros públicos situados no perímetro urbano do Município, beneficiadas por estes serviços.

Art. 145. A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 146. O valor da Taxa de Serviços Urbanos será cobrado de acordo com a tabela abaixo:

Testada do Imóvel	R\$
Até 15 m	0,40 por m ²
De 16 a 30 m	0,30 por m ²
De 31 a 100 m	0,20 por m ²
Acima de 100 m	0,10 por m ²

§ 1º. Para o imóvel com mais de uma frente, considerar-se-á como testada de cálculo o somatório das testadas.

§ 2º. Nos imóveis condominiais a taxa será rateada entre as unidades com economia autônoma, proporcionalmente à fração ideal da testada, observando-se no lançamento o valor mínimo de R\$ 12,00 (doze reais).

§ 3º. A taxa de Serviços Urbanos em cada faixa não poderá ser inferior a faixa imediatamente anterior.

Art. 147. O lançamento da taxa far-se-á com base no Cadastro Imobiliário, e a sua cobrança conjuntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 148. Aplicam-se no que couberem, a esta taxa, as disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sem que prevaleçam, porém, as hipóteses de suspensão e dispensa do pagamento do crédito fiscal.

CAPÍTULO XII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD

Art. 149. A Taxa de Serviços Diversos tem por fato gerador a prestação de serviços pelo Município, referentes à numeração de prédios e à arrecadação de bens móveis ou semoventes aos depósitos municipais.

Art. 150. A Taxa de Serviços Diversos será cobrada, de conformidade com a seguinte tabela:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48) 2560131 - **Fax:** 2560188
Email: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

I - numeração de prédios: por emplacamento (inclusive o fornecimento da placa)
R\$ 10,00

II - arrecadação de bens móveis e semoventes aos depósitos municipais, por dia ou fração:

- a) de bens móveis, por unidade:
 - 1) pelo primeiro dia R\$ 30,00
 - 2) por dia subsequente R\$ 4,00
- b) de animal vacum, cavalari, muar, por cabeça:
 - 1) pelo primeiro dia R\$ 30,00
 - 2) por dia subsequente R\$ 4,00
- c) de caprino, suíno ou canino, por cabeça:
 - 1) pelo primeiro dia R\$ 30,00
 - 2) por dia subsequente R\$ 4,00

Parágrafo único. Além da taxa, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da arrecadação, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

CAPÍTULO XIV **TAXA DE EXPEDIENTE - TEX**

Art. 151. A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da administração municipal e pela apresentação de papéis e documentos apresentados às repartições do Município.

Art. 152. É contribuinte da taxa quem figurar no ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer benefício, ou o houver requerido.

Art. 153. A cobrança da taxa será efetuada na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou, em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 154. São isentos da Taxa de Expediente:

- I - os requerimentos e certidões dos servidores municipais ativos ou inativos, sobre assunto de estrita natureza funcional;
- II - os requerimentos relativos a fins militares ou eleitorais;
- III - os memoriais ou abaixo-assinados que tratem de assuntos de interesse público da administração municipal, ou subscrito por entidade de classe, civis ou sindicais.

Art. 155. Suspende o efeito dos atos emanados da administração e veda o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições, a falta de pagamento da Taxa de Expediente.

Art. 156. A Taxa de Expediente é de R\$ 5,00 (cinco reais) por ato ou documento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

TITULO III

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157. A contribuição de melhoria será lançada para fazer face ao custo decorrente de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. Os lançamentos não somaram valor superior ao custo da obra.

§ 2º. Serão transferidos a responsabilidade do Município, as parcelas devidas por contribuintes isentados de pagamento da Contribuição de Melhoria.

§ 3º. Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, administração, desapropriação e juros financeiros e juros de financiamentos.

Art. 158. Precederá ao lançamento da contribuição de melhoria, a publicação dos seguintes elementos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento do custo da obra;

III – determinação da parcela do custo de obra a ser financiada pela contribuição;

IV – delimitação da zona beneficiada.

Parágrafo único. É lícito ao contribuinte impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até trinta (30) dias após a publicação dos mesmos.

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 159. Será exigida a Contribuição de Melhoria pela execução de qualquer das obras a seguir relacionadas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;

II – construção ou ampliação de parques, campos de esportes, túneis, viadutos e praças;

III – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem.

Art. 160. Reputam-se executadas pelo Município, para fins de lançamento de contribuição de melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado ou com a União, tomado como limite máximo para a soma dos lançamentos o valor com que o Município participa de execução.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 161. É responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário ou ocupante, a qualquer título, de imóvel lindeiro, ou adjacente ao tempo do respectivo lançamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

CAPITULO VI

CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DEVIDA

Art. 162. A distribuição do montante global da contribuição de melhoria se fará entre os contribuintes, proporcionalmente a participação na soma de um dos seguintes grupos de elementos:

- I – testada da propriedade territorial;
- II – área e testada da propriedade territorial.

Art. 163. A área atingida pela obra pública realizada será classificada em zonas de influência, em função do benefício recebido, participando cada zona na formação do produto do lançamento da contribuição de melhoria:

- I – com cem por cento (100%), se uma única for a zona de influência;
- II – com sessenta e quatro por cento (64%) e trinta e seis por cento (36%), se duas forem as zonas de influência;
- III – com cinquenta e oito por cento (58%), vinte e oito por cento (28%) e catorze por cento (14%), se três forem as zonas de influência.

SEÇÃO I

LANÇAMENTO

Art. 164. Do lançamento da contribuição de melhoria, observando o que dispõe o art. 157, será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-se-lhe quanto:

- I – ao montante do crédito fiscal em REAIS;
- II – forma e prazo de pagamento;
- III – elementos que integram o cálculo do montante;
- IV – prazo concedido para reclamação.

Parágrafo único. Não serão efetuados lançamentos no decurso do prazo mencionado no art. 157, parágrafo único.

Art. 165. A impugnação referida no art. 157, parágrafo único, suspenderá os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ela a manterá ou anulará.

§ 1º. Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da contribuição de melhoria, desde a data da ciência do contribuinte.

§ 2º. A anulação do lançamento nos termos deste artigo não elide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação.

SEÇÃO II

PAGAMENTO

Art. 166. O pagamento da contribuição de melhoria será feito no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento.

Parágrafo único. O contribuinte será cientificado do lançamento:

- I – pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso do lançamento;
- II – pelo correio, com aviso de recebimento;
- III – por edital afixado na Prefeitura Municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Art. 167. O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no art. 166, a contribuição lançada, com redução de dez por cento (10%) do montante da Contribuição de melhoria.

Parágrafo único. O contribuinte que não quiser se valer da faculdade prevista neste artigo, poderá pleitear o pagamento de seu débito convertido em reais em até dez (10) parcelas mensais e consecutivas.

TITULO IV

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

§1º - Considera-se serviço de Iluminação Pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede iluminação pública, inclusive a realização de eventos públicos;

§2º - O sujeito passivo da contribuição de que trata esta Lei é o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, localizados em vias ou logradouros beneficiados pelos referidos serviços e que sejam consumidores de energia elétrica;

§3º - São também contribuintes da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, beneficiados pelos referidos serviços e que sejam consumidores de energia elétrica.

CAPÍTULO II

VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 169. Art. 2º. O valor da contribuição de que trata o artigo anterior corresponderá ao custo mensal do serviço de iluminação público, rateado entre os contribuintes, de acordo com os níveis individuais de consumo mensal de energia elétrica, de acordo com a seguinte tabela:

CUSTO MENSAL DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – EM REAIS		
FAIXAS DE CONSUMO DE ENERGIA EM Kwh	FORMAS DE CONSUMO DE ENERGIA	
	POR UNIDADES HABITACIONAIS DE NÚCLEO FAMILIAR	POR UNIDADES RODUTIVAS OU INSTITUCIONAIS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC

Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188

Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

I - Até 30	0,71	1,49
II - 31 a 50	1,87	3,96
III - 51 a 100	3,51	7,41
IV - 101 a 200	7,02	14,82
V - 201 a 400	14,04	29,64
VI - 401 a 800	28,08	59,28
VII - 801 a 1600	56,16	118,56
VIII - Acima de 1600	74,88	158,08

§1º. Os níveis individuais de consumo de energia elétrica serão estabelecidos em razão da sua utilização por uma unidade habitacional de núcleo familiar, produtiva ou institucional.

§2º. Consideram-se unidades produtivas ou institucionais:

I – as entidades da administração pública;

II – as entidades empresariais;

III – as entidades sem fins lucrativos;

IV – as pessoas físicas ou empresas individuais;

V – as organizações internacionais.

§3º. As categorias das unidades produtivas ou institucionais estabelecidas no parágrafo anterior obedecem à classificação utilizada pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, criada pelo Decreto Federal nº 1.264, de 11 de outubro de 1994.

§4º. Consideram-se unidades habitacionais de núcleo familiar, as residências com economias autônomas, unifamiliares ou multifamiliares.

CAPÍTULO III

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 170. O valor da contribuição será apurado e sua cobrança, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser realizada pela concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município, mediante contrato ou convênio, lançando-se o valor na fatura mensal de energia elétrica de cada contribuinte.

§ 1º O produto da arrecadação mensal efetuada pela concessionária será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao sistema de Iluminação Pública do Município.

§ 2º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo à autoridade administrativa competente para a administração do tributo todos os dados cadastrais dos contribuintes responsáveis pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Art. 171. O prazo para pagamento da contribuição é o mesmo do vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.

Parágrafo único. O atraso no pagamento implica em multa moratória de 2%, bem como a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, sem prejuízo da correção monetária pelo INPC, divulgado pelo IBGE.

Art. 172. O valor da contribuição de que se trata esta Lei Complementar será reajustado, na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

definido pela Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A – CELESC ou pela Cooperativa de Eletrificação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A – CELESC ou Cooperativa de Eletrificação, para operacionalizar a apuração da contribuição de que trata esta Lei complementar, bem como a respectiva prestação de serviço de iluminação pública do interesse do Município.

§ 1º A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A – CELESC ou a Cooperativa de Eletrificação deverá contabilizar, mensalmente, o produto da arrecadação da COSIP, em conta própria, e fornecerá à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 15 do mês subsequente ao recolhimento, o demonstrativo de arrecadação.

§ 2º O saldo verificado no balanço da contabilidade da COSIP deverá ser aplicado pela Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A – CELESC ou pela Cooperativa de Eletrificação, em serviços de iluminação pública, preferencialmente nas ruas ainda não beneficiadas pelo serviço de acordo com a programação e autorização da Prefeitura Municipal de Anitápolis.

Art 174. Compete à Secretaria Municipal de Finanças a administração e fiscalização da contribuição de que trata esta Lei Complementar.

Art 175. O produto da arrecadação da contribuição de que trata esta Lei Complementar será integralmente destinado ao Fundo Especial para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – FECOSIP.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal de Anitápolis poderá aplicar os recursos arrecadados pela COSIP em eventos e atividades que tenham caráter Público.

TITULO V

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176. Obrigação tributária é a relação jurídica de direito público que ocorre entre a Fazenda Municipal e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, subordinadas a Legislação Tributária, ou as quais esta seja aplicável.

Parágrafo único. A obrigação tributária é de natureza pessoal, ainda que seu cumprimento seja assegurado por garantia real.

Art. 177. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade tributária e se extingue com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória tem por objetivo prestações positivas ou negativas instituídas pela Legislação Tributária no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

municipais; decorre, exclusivamente, da referida legislação, surge em consequência da definição contida das prestações que constituem seu objetivo, e subsiste enquanto vigente a mencionada legislação.

§ 3º. A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente a penalidade pecuniária prevista em Lei Tributária.

Art. 178. Além das especificamente instituídas por este código, constituem obrigações tributárias acessórias:

I – comunicação a Fazenda Municipal, dentro de quinze (15) dias, contados da data da ocorrência de qualquer capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária, bem como de simplesmente tornar superado o cadastro fiscal;

II – apresentação de declaração e guias, nas épocas próprias, emissão de documentos fiscais previstos neste código e escrituração em livros próprios, dos fatos geradores de obrigação tributária principal;

III – conservação e apresentação ao fisco, quando solicitado, de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em livro ou documento de natureza fiscal.

IV – prestação, sempre que solicitada, de informações e esclarecimentos que a critério do fisco, sejam referentes a fato gerador da obrigação tributária

Parágrafo único. A concessão de isenção não ilide a obrigatoriedade das prestações mencionadas neste artigo.

CAPITULO II

FATO GERADOR

Art. 179. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei, como necessário e suficiente a sua ocorrência, assim entendida:

I – tratando-se de imposto, o Estado de fato ou a situação jurídica definidos pela Lei Tributária como dando origem, por si ou por seus resultados, efetivos ou potenciais, ao direito da fazenda Municipal constitui seu crédito fiscal;

II – tratando-se de taxa, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre ter o Município executado o seu poder de polícia ou ter o contribuinte se utilizado ou beneficiado, efetiva ou potencialmente do serviço público que constitua o fundamento de sua instituição;

III – tratando-se de contribuição de melhoria, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre a ocorrência material das circunstâncias, diretamente relacionadas com o fundamento de sua instituição, definida em Lei Tributária como dando origem ao direito da Fazenda Municipal constitui o crédito fiscal correspondente;

IV – tratando-se de penalidade pecuniária, qualquer ação ou omissão definida em lei Tributária como infração.

Art. 180. Fato gerador da obrigação acessória é a situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prestação positiva ou negativa, de obrigação que não seja a principal.

Art. 181. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Anitápolis.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:** 2560188
Email: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

CAPÍTULO III

SUJEIÇÃO PASSIVA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, com personalidade jurídica própria ou por ficção legal, que seja obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. Sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal com o estado de fato ou a situação jurídica que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de um contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na Legislação Tributária Municipal;

Art. 183. Sujeito passivo das obrigação acessória é a pena, digo, pessoa obrigada as prestações que constituam o seu objetivo.

Art. 184. As convenções particulares, relativas as responsabilidades pelo pagamento de tributos, não atingem a Fazenda Municipal, quanto a definição do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

SEÇÃO II

SOLIDARIEDADE

Art. 185. Obrigam-se solidariamente:

I – quem tiver interesse comum no estado de fato ou situação jurídica que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – quem expressamente for designado pela Legislação Tributária Municipal.

SEÇÃO III

DOMICILIO TRIBUTÁRIO

Art. 186. Salvo eleição pelo contribuinte ou responsável, considera-se domicílio tributário:

I – quanto as pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quando as pessoas jurídicas de direito privado, ou ás firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de Direito Público, qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens, ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

§ 2º. É lícito a Fazenda recusar o domicilio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º. O domicilio tributário será consignado nas perícias interpostas pelo contribuinte, bem como nos documentos fiscais a cuja emissão esteja obrigado.

CAPITULO IV **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

SEÇÃO I **RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES**

Art. 187. Sub-rogam-se na pessoa do adquirente, salvo quando transcrita a prova de quitação no título próprio, os créditos fiscais originados da imposição de tributo municipal sobre o patrimônio, bem como da contribuição de melhoria ou de taxas devidas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 188. São pessoalmente responsáveis, o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos.

Art. 189. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de Direito Privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de Direito Privado aos casos de extinção de pessoa jurídica de Direito Privado por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão, ou sob firma individual.

Art. 190. A pessoa natural ou jurídica de Direito Privado que adquirir de outra por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob o nome ou firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data da aquisição.

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este, mantendo o mesmo domicilio tributário, prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis (06) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de negócio, indústria ou profissão.

Art. 191. O disposto nesta seção aplica-se, por igual, aos critérios tributários definitivamente constituídos, ou em curso de constituição, a data dos atos nele referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigação tributária surgidas até a referida data.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

SEÇÃO II

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 192. Nos casos de impossibilidade de exigência de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, com ele são solidariamente responsáveis nos atos em que intervierem, ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – os tutores e curadores pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos estes;
- IV – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- V – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
- VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelo tributos devidos sobre os atos praticados por eles e ou perante eles, em razão do seus ofícios;

Parágrafo único. Disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

TITULO V

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPITULO I

CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO FINANCEIRO

SEÇÃO ÚNICA

LANÇAMENTO

Art. 193. Lançamento é o procedimento do órgão fazendário destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável o cálculo do montante tributável, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade pecuniária.

Art. 194. O exercício do lançamento é vinculado e obrigatório, sob a pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito fiscal na legislação Tributária Municipal.

Art. 195. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente.

Art. 196. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte da obrigação tributária.

Art. 197. Os lançamentos, assim como suas alterações, serão comunicados aos contribuintes:

- I – por notificação direta;
- II – por edital, afixado na Prefeitura Municipal;
- III – por publicação em jornal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

CAPITULO II

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 198. Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição;
- VI – a decisão irrecorrível proferida em instância administrativa;
- VII – a decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. A extinção total ou parcial do crédito não impede a posterior verificação da exatidão de sua constituição.

SEÇÃO II

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 199. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (05) anos, contados:

- I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição de crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 200. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (05) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

- I – pela citação pessoal feita ao devedor;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicialmente, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

TITULO VI

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I

FISCALIZAÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC

Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188

Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Art. 201. A aplicação da Legislação Tributária Municipal será fiscalizada, privativamente integrantes do grupo “Fisco”, lotados no setor financeiro, ou por quem, pelo Prefeito Municipal, para tal fim for especialmente admitido ou indicado.

Parágrafo único. A fiscalização será extensiva a pessoas naturais ou jurídicas contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal, e implicará na obrigatória prestação de assistência técnica ao contribuinte ou responsável.

Art. 202. São de exibição obrigatória ao fisco, os livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais.

Art. 203. Os livros de escrituração fiscal instituídos pela Legislação tributária, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 204. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV – os síndicos, comissários e liquidatários;

V – os transportadores.

Parágrafo único. A obrigação tributária prevista neste artigo não abrange a prestação de informação quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a escrever, digo observar segredo em razão do cargo, ofício, função ministério, atividades ou profissão.

Art. 205. Além da competência para notificar, representar, atuar ou apreender bens, livros e documentos, pode a Fazenda Municipal por seus agentes, com finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as respectivas repartições fazendárias;

V – requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal quando forem os agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas previstas na Legislação Tributária ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48) 2560131 - **Fax:** 2560188
Email: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

CAPITULO II

PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I

NOTIFICAÇÃO

Art. 206. Constatada a omissão de pagamento de tributos, será expedida, contra o infrator, notificação para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize a situação.

Art. 207. A notificação, de modelo a ser fixada pelo setor financeiro da Prefeitura será emitida em quatro (04) vias no mínimo, por decalque a carbono, e conterà além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

- I – nome do notificado e seu número de inscrição;
- II – local e data de expedição
- III – descrição do fator que a motivou a indicação do dispositivo legal infringindo;
- IV – identificação do tributo, e seu montante;
- V – prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento;

VI – assinatura do notificado e do notificante.

Parágrafo único. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado será observado na notificação, sem no entanto beneficiar ou prejudicar o notificado.

Art. 208. As quatro (04) vias da notificação terão o seguinte destino:

- I – a primeira (1ª) para o notificado;
- II – a segunda (2ª) para a repartição em que deve ser procedido o recolhimento;
- III – a terceira (3ª) para o relatório do notificante;
- IV – a quarta (4ª) presa ao bloco, para arquivamento no setor financeiro.

Art. 209. Vencido o prazo fixado na notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ele tenha interposto reclamação, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os devidos fins.

SEÇÃO II

AUTO DA INFRAÇÃO

Art. 210. Verificada a infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, que não implique diretamente, em evasão de tributos devidos ao Município, será lavrado contra o infrator, auto de infração.

Art. 211. O auto de infração, de modelo a ser baixado pelo setor de finanças, será lavrado em quatro (04) vias, no mínimo, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras a manuscrito, e deverá conter:

- I – local, dia e hora da lavratura;
- II – nome do infrator e seu número de inscrição;
- III – nome das testemunhas, se houver;
- IV – descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

V – indicação do dispositivo violado;

VI - indicação do dispositivo que comine penalidades;

VII – assinaturas do autuante e do autuado, bem como das testemunhas quando houver.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretam nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação a infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial a validade do auto, assim como não significa a falta argüida. Será recusa, porém, não agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 212. São válidas quanto ao auto de infração as disposições contidas no art. 209.

SEÇÃO III

DÍVIDA ATIVA

Art. 213. Constituí dívida ativa tributária do Município, a proveniente de crédito desta natureza, regularmente inscrita em livro próprio.

Art. 214. Nos trinta (30) dias subsequentes a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, a Procuradoria do Município tentará a cobrança amigável. Findo prazo, será expedida a competente certidão, para fim de cobrança judicial.

Art. 215. Do termo de inscrição de crédito fiscal em dívida ativa, contará obrigatoriamente:

I – nome do devedor, e, sendo o caso, o do co-responsável, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou outro;

II – a origem e a natureza do crédito;

III – a quantia devida;

IV – a data da inscrição;

V – sendo o caso, o número do processo de que se originou o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 216. Serão cancelados por despacho do Chefe do Poder Executivo os créditos fiscais inscritos em dívida ativa:

I – quando legalmente prescritos;

II – referentes a contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valores.

Art. 217. É vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que não se tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional, e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fazer a concessão proibida neste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

SEÇÃO IV

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 218. A prova de quitação do Tributo Municipal, quando exigida, será feita por Certidão Negativa, a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período que se refere o pedido.

Parágrafo único. A Certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de cinco (05) dias úteis, no máximo da data de entrada do requerimento e terá validade pelo prazo de trinta (30) dias corridos, para o fim a que se destinar.

Art. 219. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a Certidão de que constar a existência de créditos não vencidos, em curso, de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 220. A Certidão Negativa não exclui direito de a Fazenda Municipal exigir a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 221. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concordância pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por Certidão Negativa, da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal, relativos a atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 222. A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional e criminal que no caso couber.

TITULO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPITULO I

INFRAÇÕES

Art. 223. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária positiva ou negativa, prevista na Legislação.

Parágrafo único. A responsabilidade por infração na legislação Tributária, independe de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 224. As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na Legislação Tributária.

Art. 225. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou delas se beneficiarem.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Art. 226. O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infrações da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou se for o caso, efetuando o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º. Não se considera espontânea após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com infração.

§ 2º. A apresentação de documentos obrigatórios a administração não importa em denúncia espontânea, para fins no disposto neste artigo.

CAPITULO II

PENALIDADES

SEÇÃO I

ESPÉCIES

Art. 227. São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas, para o mesmo fato, na Lei Federal n.º 4.729, de 14 de julho de 1975 (art. 7º):

- I – proibição de transacionar com repartições públicas municipais;
- II – sujeição a regime especial ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte;
- III – cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte;
- IV – suspensão ou cancelamento de isenção;
- V – multas.

Art. 228. A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

- I – aos antecedentes do infrator;
 - II – aos motivos do infrator;
 - III – a gravidade das conseqüências efetivas ou potenciais da infração;
 - IV – as circunstâncias atenuantes e agravantes do processo.
- § 1º. São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração:
- I – a sonegação, a fraude e o conluio;
 - II – a reincidência;
 - III – ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre que versar a infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;
 - IV – a inobservância a instruções escritas baixadas pela Fazenda Municipal;
 - V – a clandestinidade do ato, operações ou estabelecimentos, a inexistência de escrita fiscal e comercial e a falta de documentos fiscais quando exigidos;
 - VI – o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

Art. 229. Sujeitam-se às mesmas penalidades que o infrator, os co-autores e cúmplices.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

SEÇÃO II

PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 230. Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de transacionar, a qualquer título com as repartições públicas municipais.

Parágrafo único. A proibição de transacionar compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município, a participação em concorrência, coleta ou tomada de preços a celebração de contratos de qualquer natureza, e quaisquer outros atos que importem em transação.

SEÇÃO III

SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 231. O contribuinte que tiver suspensa ou cancelada a isenção ou licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 232. O regime especial consistirá no acompanhamento d suas atividades por agentes do fisco, por prazo não inferior a dez (10) dias, nem superior a sessenta (60) dias.

Parágrafo único. Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

SEÇÃO IV

CANCELAMENTO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS ESTABELECIDOS EM BENEFICIO DO CONTRIBUINTE

Art. 233. Os regimes ou controles especiais estabelecidos com fundamento na Legislação Tributária, em benefício do contribuinte serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstância agravante, ou recusada a prestação de esclarecimento solicitados pelo fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do fisco.

SEÇÃO V

SUSPENSÃO DE LICENÇAS

Art. 234. As licenças concedidas pelo Município em exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

- I – pela falta de pagamento de tributo devido pela concessão;
- II – pela recusa em fornecer ao fisco esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultamento ou impedimento a ação dos agentes do fisco;
- III – pela prática de ato, estado de fato ou situação de direito, que configure infração a Legislação Tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no art. 228, § 1º.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Art. 235. Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos dada suspensão, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

Art. 236. Não prevalece a norma deste artigo, quando a suspensão decorrer da falta de pagamento do tributo devido pela concessão, caso em que a imposição da penalidade será automática.

SEÇÃO VI

SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO

Art. 237. Suspender-se-á, pelo prazo de um ano, a isenção concedida ao contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária.

Art. 238. Será definitivamente cancelado o favor:

- I – quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes;
- II – quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

SEÇÃO VII

INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 239. Sempre que, a critério do Chefe do Poder Executivo e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação Tributária, poderá ser interditada o estabelecimento do infrator.

Art. 240. A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe o prazo não inferior a quinze (15) dias, para cumprimento da obrigação.

Art. 241. A aplicação da penalidade prevista nesta seção não exclui as demais cabíveis.

SEÇÃO VIII

MULTAS

Art. 242. A multa é a penalidade imposta ao infrator pelo pagamento de tributos e rendas em atraso ou pelo não cumprimento de dispositivos da Legislação Tributária.

Art. 243. As multas referentes ao pagamento de tributos e rendas em atraso, obedecerão a seguinte tabela, salvo se outra multa, mais específica, já não tenha sido estipulada neste código:

- I – Um por cento (1,0%) de juros, mais cinco por cento (5,0%) de multa, do crédito, quando o pagamento se efetuar em trinta (30) dias após o prazo determinado;
- II – Um por cento (1,0%) de juros mais dez por cento (10,0%) de multa do crédito, quando o pagamento se efetuar em até sessenta (60) dias após o prazo determinado;
- III – Um por cento (1,0%) de juros, mais quinze por cento (15,0%) de multa do crédito,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

quando o pagamento se efetuar em até noventa (90) dias após o prazo determinado;

IV- Um por cento (1,0%) de juros, mais vinte por cento (20,00%) de multa do crédito quando o pagamento se efetuar em até cento e vinte (120) dias após o prazo determinado.

Art. 244. As multas referentes ao não cumprimento de dispositivos da Legislação Tributária acessória, obedecerá a seguinte tabela, salvo se outra multa, mais específica, já não tenha sido estipulada neste código:

I – Oitenta reais (R\$ 80,00) nos seguintes casos:

- a) promover inscrição no Cadastro Fiscal fora do prazo;
- b) deixar de comunicar, no prazo previsto as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente registrados;
- c) manter em atraso a escrituração dos livros fiscais.

II – Quarenta reais (R\$ 40,00) nos seguintes casos:

- a) não promover sua inscrição no cadastro fiscal;
- b) deixar de remeter as repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos pela Legislação Tributária;
- c) deixar de apresentar no prazo para tanto concedido, os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases de cálculos de Tributos Municipais.

III – Oitenta reais (R\$ 80,00), quando apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação com omissões, ou dados inverídicos com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;

IV – Cento e vinte reais (R\$ 120,00) quando negar-se a prestar informação, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;

V – Quarenta reais (R\$ 40,00) quando deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na Legislação Tributária.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência específicas, as multas previstas neste artigo serão elevadas ao dobro.

SEÇÃO IX

CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 245. Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e outras rendas, no prazo legal, terão seu valor corrigidos monetariamente, em função da variação da IGP-M ou a critério da autoridade administrativa, por índices oficiais de inflação.

DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 246. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o vencimento.

Parágrafo único. Em caso de coincidência do vencimento de quaisquer tributo municipal com feriado, sábados e domingos, o contribuinte poderá efetuar o recolhimento no primeiros dia útil após estes.

Art. 247. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não geral direitos adquiridos em caráter individual e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros e mora:

I- com a imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. No caso do inciso I deste art. 247, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito;

§ 2º. No caso do inciso II deste art.247, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 248. A concessão de moratória, anistiam isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 249. Esta Lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 2006.

Art. 250. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial as leis: Leis Municipais n°s: 525/2001 de 31 de dezembro de 2001; e, Lei 184-A/90 de 31 de dezembro de 1990.

Prefeitura Municipal de Anitápolis, 15 de dezembro de 2005.

SAULO WEISS
Prefeito Municipal de Anitápolis

Registrado e Publicado na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Anitápolis, em 15 de dezembro de 2005.

Wilsair Coelho
Secretário Geral



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

ANEXO I – PLANTA GENÉRIA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO

PLANTA GENÉRIA DE VALORES DE TERRENOS – PGV-T

Valores Unitários de Metro Quadrado de Terrenos – Vu-T

DISTRITO 01

<u>Rua</u>	<u>TIPO</u>	<u>NOME</u>	<u>SEÇÃO (m)</u>	<u>LADO</u>	<u>VALOR (R\$)</u>
1	Rua	GONÇALVES JUNIOR	100	D	25,00
			200	D	25,00
			200	E	25,00
			400	D	25,00



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC

Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188

Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

		400	E	25,00
		500	D	25,00
		500	E	25,00
2	Rua IGNACIO DE OLIVEIRA	100	D	25,00
		100	E	25,00
		200	D	25,00
		200	E	25,00
3	Rua PAULICO COELHO	100	D	25,00
		100	E	25,00
		200	D	25,00
		200	E	25,00
4	Rua MANOEL MORAIS.TEODORO	150	D	25,00
		150	E	25,00
		250	D	25,00
		250	E	25,00
		400	D	25,00
		400	E	25,00
5	Rua ANITA GARIBALDI	100	D	25,00
		100	E	25,00
6	Rua BERNARDINO C. DA SILVA	200	D	25,00
		200	E	25,00
7	Rua JACINTO MATTOS	100	D	25,00
		100	E	25,00
		200	D	25,00
		200	E	25,00
8	AV. MANOEL FELISB. DA SILVA	100	D	15,00
		100	E	15,00
		400	D	25,00
		400	E	15,00
9	Rua DO PASSEIO	200	D	25,00
		200	E	25,00
10	Rua EMILIO BEPLER	200	D	25,00
		200	E	25,00
11	Rua VER.NERI FERREIRA DE SOUZA	300	D	25,00
		300	E	25,00
12	AV. IVO SILVEIRA	200	D	20,00
		200	E	20,00
		500	D	5,00
		500	E	11,00
		800	D	15,00
		800	E	5,00
13	Rua PADRE AFONSO STAEHELIN	200	D	20,00
		200	E	20,00
14	Rua MAX PROBST	100	D	20,00
		100	E	11,00
15	Rua ANGÊLO CARARA	50	D	20,00



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

Gabinete do Prefeito

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC

Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188

Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

		50	E	20,00
		100	D	20,00
		200	D	5,00
		200	E	5,00
		400	D	11,00
		400	E	11,00
16	Rua RIO DO OURO	500	D	5,00
		500	E	5,00
17	Rua DO POVOAMENTO	1200	D	2,50
		1200	E	2,50
		2000	D	2,50
		2000	E	2,50
18	Rua 01	400	D	2,50
		400	E	15,00
		1000	D	11,00
		1000	E	15,00
19	Rua 02	100	D	11,00
		100	E	11,00
20	Rua 03	200	D	11,00
		200	E	11,00
21	Rua 04	200	D	11,00
		200	E	11,00
22	Rua 05	200	D	5,00
		200	E	11,00
23	Rua MARACUJÁ	600	D	2,50
		600	E	2,50
24	Rua 06	200	D	5,00
		200	E	11,00
25	Rua 07	200	D	2,50
		200	E	2,50
26	ROD. 407	1000	D	5,00
		1000	E	5,00
		1100	D	5,00
		1100	E	11,00
27	Rua 08	100	D	5,00
		100	E	5,00
28	Rua 09	100	D	5,00
		100	E	5,00
29	Rua MANOEL MARIANO DA CRUZ	100	D	25,00
		100	E	25,00
30	Rua 10	100	D	5,00
		100	E	5,00
31	Rua 11	100	D	5,00
		100	E	5,00
32	Rua RIO DAS PEDRAS	100	D	25,00
		100	E	25,00



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

Gabinete do Prefeito

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC

Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188

Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

		<u>500</u>	D	<u>5,00</u>
		<u>500</u>	E	<u>5,00</u>
33	Rua 12	<u>100</u>	D	<u>11,00</u>
		<u>100</u>	E	<u>11,00</u>
34	Rua 13	<u>50</u>	D	<u>5,00</u>
		<u>50</u>	E	<u>5,00</u>
35	Rua 14	<u>200</u>	D	<u>5,00</u>
		<u>200</u>	E	<u>5,00</u>
36	Rua 15	<u>100</u>	D	<u>5,00</u>
		<u>100</u>	E	<u>5,00</u>
37	Rua 16	<u>50</u>	D	<u>5,00</u>
		<u>50</u>	E	<u>5,00</u>
38	Rua 17	<u>200</u>	D	<u>2,50</u>
		<u>200</u>	E	<u>2,50</u>
39	Rua 18	<u>100</u>	D	<u>2,50</u>
		<u>100</u>	E	<u>2,50</u>
40	Rua 19	<u>100</u>	D	<u>2,50</u>
		<u>100</u>	E	<u>2,50</u>
41	Rua 20	<u>100</u>	D	<u>2,50</u>
42	Rua 21	<u>100</u>	D	<u>2,50</u>
		<u>100</u>	E	<u>2,50</u>

Anexo II – Planta Genérica de Valores de Terrenos - PGVT

Planta Genérica De Valores – PGV

Planta Genérica De Valores De Terrenos – PGV-T

Fatores De Correções De Terrenos – FC-Ts

E obtido através da utilização de Índices Arbitrados

Situação	FS
-----------------	-----------



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

1- Meio de Quadra	1,00
2- Esquina /mais uma frente	1,10
3- Encravado	0,50
4- Vila	0,80
5- Aglomerado	0,60
6- Gleba	0,50
7- Outro	0,60

Topografia	FT
1- Plana	1,00
2- Aclive	0,75
3- Declive	0,70
4- Irregular	0,80
5- Acidentado	0,50

Pedologia	FP
1- Firme	1,00
2- Inundável	0,80
3- Alagado	0,70
4- Arenoso	0,80
5- Rochoso	0,80
6- Mangue	0,60
7- Outros	0,50

Área (m²)		Redutor PGV
Até	360	1,00
361	600	0,90
601	1.000	0,80
1.001	5.000	0,70
5.001	10.000	0,60
Acima	10.001	0,50

anexo III – Planta Genérica de Valores – PGV

Tabela De Pontos Para Definição Do Padrão Arquitetônico

<i>Elementos</i>	<i>Componentes</i>	<i>Pontos</i>
------------------	--------------------	---------------



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
 Gabinete do Prefeito
 Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
 ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Estrutura	Concreto	30
	Alvenaria	25
	Mista	20
	Madeira	15
Cobertura	Especial	30
	Laje	25
	Telha de Cerâmica	20
	Fibra Amianto	15
Paredes	Concreto	30
	Alvenaria	25
	Mista	20
	Madeira	15
	Sem	0
Posição	Isolada	20
	Geminada	15
	Conjugada	10
	Sobreposta	05
Situação	Frente	20
	Fundos	15
	Frente Sobreposta	10
	Fundos Sobreposta	05
Esquadrias	Especial	30
	Alumínio	25
	P.V.C.	20
	Ferro	15
	Madeira	10
Alinhamento	Alinhada	20
	Recuada	10
Equipamentos	Interfone	20
	Ar Condicionado	20
	Port. Eletr. Gar.	20
	Aq. Solar	20
	Piscina	20
	Campo Fut.	20



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

Gabinete do Prefeito

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -

ANITÁPOLIS - SC

Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188

Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

<i>PADRÃO</i>	<i>VALOR VENAL (R\$)</i>
Precário – 90 pontos	60,00
Popular – 110 pontos	90,00
Regular – 130 pontos	130,00
Médio – 150 pontos	170,00
Luxo – Acima de 150 pontos	200,00



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Anexo IV – Planta Genérica de Valores de Construção

Planta Genérica De Valores – PGV

Planta Genérica De Valores De Construção

Fatores De Correções De Construções – FC-CS

1. Padrão de Construção		
PADRÃO		VALOR VENAL (R\$)
Precário		60,00
Popular		90,00
Regular		130,00
Médio		170,00
Luxo		200,00
2. Redução da Construção por Idade		
IDADE / ANOS		Redutor
Até	5	1,00
6	10	0,90
11	20	0,80
20	50	0,70
Acima	51	0,60



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Anexo V – TABELA DE SERVIÇOS (ISSQN)

<u>LISTA DE SERVIÇOS</u>		
Item	Subitem	Descrição
01.		Serviços de informática e congêneres.
01.	01.	Análise e desenvolvimento de sistemas.
01.	02.	Programação.
01.	03.	Processamento de dados e congêneres.
01.	04.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
01.	05.	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
01.	06.	Assessoria e consultoria em informática.
01.	07.	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
01.	08.	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
02.		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
02.	01.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
03.		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
03.	01.	(VETADO).
03.	02.	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
03.	03.	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
03.	04.	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
03.	05.	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
04.		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
04.	01.	Medicina e biomedicina.
04.	02.	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
04.	03.	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
04.	04.	Instrumentação cirúrgica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

04.	05.	Acupuntura.
04.	06.	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
04.	07.	Serviços farmacêuticos.
04.	08.	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
04.	09.	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
04.	10.	Nutrição.
04.	11.	Obstetrícia.
04.	12.	Odontologia.
04.	13.	Ortótica.
04.	14.	Próteses sob encomenda.
04.	15.	Psicanálise.
04.	16.	Psicologia.
04.	17.	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
04.	18.	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.
04.	19.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
04.	20.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
04.	21.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
04.	22.	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
04.	23.	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
05.		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
05.	01.	Medicina veterinária e zootecnia.
05.	02.	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
05.	03.	Laboratórios de análise na área veterinária.
05.	04.	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.
05.	05.	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
05.	06.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
05.	07.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
05.	08.	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
05.	09.	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.
06.		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
06.	01.	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
06.	02.	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
06.	03.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
06.	04.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
06.	05.	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC

Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188

Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

07.		Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
07.	01.	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
07.	02.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
07.	03.	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
07.	04.	Demolição.
07.	05.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
07.	06.	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
07.	07.	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
07.	08.	Calafetação.
07.	09.	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
07.	10.	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
07.	11.	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
07.	12.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
07.	13.	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
07.	14.	(VETADO).
07.	15.	(VETADO).
07.	16.	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
07.	17.	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
07.	18.	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
07.	19.	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
07.	20.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48) 2560131 - **Fax:** 2560188
Email: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

		geológicos, geofísicos e congêneres.
07.	21.	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
07.	22.	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
08.		Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
08.	01.	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
08.	02.	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
09.		Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
09.	01.	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
09.	02.	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
09.	03.	Guias de turismo.
10.		Serviços de intermediação e congêneres.
10.	01.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.	02.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.	03.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.	04.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.	05.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.	06.	Agenciamento marítimo.
10.	07.	Agenciamento de notícias.
10.	08.	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.	09.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.	10.	Distribuição de bens de terceiros.
11.		Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.	01.	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC

Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188

Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

		e de embarcações.
11.	02.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.	03.	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.	04.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12.		Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.	01.	Espetáculos teatrais.
12.	02.	Exibições cinematográficas.
12.	03.	Espetáculos circenses.
12.	04.	Programas de auditório.
12.	05.	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.	06.	Boates, táxi-dancing e congêneres.
12.	07.	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.	08.	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.	09.	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.	10.	Corridas e competições de animais.
12.	11.	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.	12.	Execução de música.
12.	13.	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.	14.	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.	15.	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.	16.	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.	17.	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13.		Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.	01.	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.	02.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.	03.	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.	04.	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14.		Serviços relativos a bens de terceiros.
14.	01.	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC

Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188

Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

		(exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.	02.	Assistência Técnica.
14.	03.	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.	04.	Recapuchagem ou regeneração de pneus.
14.	05.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.	06.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.	07.	Colocação de molduras e congêneres.
14.	08.	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.	09.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.	10.	Tinturaria e lavanderia.
14.	11.	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.	12.	Funilaria e lanternagem.
14.	13.	Carpintaria e serralheria.
15.		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.	01.	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.	02.	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.	03.	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.	04.	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.	05.	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.	06.	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.	07.	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC

Fone: (48) 2560131 - **Fax:** 2560188

Email: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

		extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.	08.	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.	09.	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.	10.	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.	11.	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.	12.	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.	13.	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.	14.	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.	15.	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.	16.	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.	17.	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.	18.	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16.		Serviços de transporte de natureza municipal.
16.	01.	Serviços de transporte de natureza municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC

Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188

Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

17.		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.	01.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.	02.	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.	03.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.	04.	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.	05.	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.	06.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.	07.	Franquia (franchising).
17.	08.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.	09.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.	10.	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.	11.	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.	12.	Leilão e congêneres.
17.	13.	Advocacia.
17.	14.	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.	15.	Auditoria.
17.	16.	Análise de Organização e Métodos.
17.	17.	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.	18.	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.	19.	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.	20.	Estatística.
17.	21.	Cobrança em geral.
17.	22.	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.	23.	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18.		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.	01.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

		prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19.		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.	01.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20.		Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.	01.	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.	02.	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.	03.	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21.		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.	01.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22.		Serviços de exploração de rodovia.
22.	01.	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23.		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.	01.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24.		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.	01.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25.		Serviços funerários.
25.	01.	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
Gabinete do Prefeito
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC
Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188
Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

25.	02.	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.	03.	Planos ou convênio funerários.
25.	04.	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26.		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.	01.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27.		Serviços de assistência social.
27.	01.	Serviços de assistência social.
28.		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.	01.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29.		Serviços de biblioteconomia.
29.	01.	Serviços de biblioteconomia.
30.		Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.	01.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31.		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.	01.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32.		Serviços de desenhos técnicos.
32.	01.	Serviços de desenhos técnicos.
33.		Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.	01.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34.		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.	01.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35.		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.	01.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36.		Serviços de meteorologia.
36.	01.	Serviços de meteorologia.
37.		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.	01.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38.		Serviços de museologia.
38.	01.	Serviços de museologia.
39.		Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.	01.	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40.		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.	01.	Obras de arte sob encomenda.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

Gabinete do Prefeito

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 -
ANITÁPOLIS - SC

Fone: (48)2560131 - **Fax:**2560188

Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br